

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.464/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159785-49
Impugnação: 40.010124105-94
Impugnante: J.F. Feres Reskalla
IE: 699352224.00-62
Proc. S. Passivo: Gláucio Oliveira Reskalla/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Evidenciado que a Contribuinte deixou de atender à intimação do Fisco para exibição das notas fiscais de saídas referentes às vendas realizadas mediante cartão de crédito. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – EQUIPAMENTO IRREGULAR. Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovantes de pagamentos efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), não interligados a ECF, sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 32-A do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência fiscal, capitulada no art. 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Constatado nos autos que o Autuado deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Arbitramento efetuado conforme art. 51, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de atendimento à intimação, utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovantes de pagamentos efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), não interligados a ECF, sem autorização da repartição fiscal, bem como sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos VII, alínea “a”, XIII, alínea “a” e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 141/148.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal sobre falta de atendimento à intimação, utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovantes de pagamentos efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), não interligados a ECF, sem autorização da repartição fiscal, bem como sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

O Fisco procedeu consulta ao cadastro TEF/CC constante do banco de dados da SEF/MG e aos arquivos eletrônicos enviados pelas administradoras de cartão de crédito à SEF/MG.

As alegações da defesa não têm o condão de desconstituir as exigências formalizadas no Auto de Infração, uma vez que o Autuado se limita a alegar que atendeu a intimação, não existe no “site” da ALMG o art. 32-A do Anexo V do RICMS/02, não adquiriu as mercadorias e que o Fisco usou de presunção e de ilegalidade para proceder a presente autuação, nada trazendo de comprovação das suas argumentações.

Analisando os autos, verifica-se que a infração está plenamente caracterizada, pois o Impugnante não atendeu à intimação do Fisco para apresentar as notas fiscais de saídas referentes às vendas realizadas mediante cartão de crédito, utilizou de equipamento eletrônico emissor de comprovantes de pagamentos efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), não interligados a ECF, sem autorização da repartição fiscal e efetuou venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

A obrigação tributária, seja principal ou acessória, submete-se ao princípio da legalidade, através do qual, no que respeita ao contribuinte, impõe por parte deste a estrita observância dos mandamentos insertos na legislação de regência de cada espécie tributária.

Em face das irregularidades mencionadas acima, foi exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso II e, ainda, as Multas Isoladas com fulcro nos arts. 54, incisos VII, alínea “a”, XIII, alínea “a” e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito ao não atendimento à intimação do Fisco para exibição das notas fiscais de saídas referentes às vendas realizadas mediante cartão de crédito, nenhuma dúvida há do descumprimento de preceito normativo de observação obrigatória por parte dos contribuintes, correta, portanto, a penalidade imposta pelo Fisco, art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Relativamente à exigência do art. 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei nº 6763/75, restou comprovado que o Autuado utilizava em seu estabelecimento equipamento eletrônico emissor de comprovantes de pagamento efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), não interligado a ECF, sem autorização da repartição fiscal conforme previsto em legislação.

Correta, portanto, a imposição da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea “a” da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - (...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento.

Conforme consta dos autos a irregularidade de venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal foi apurada mediante consulta aos arquivos eletrônicos enviados pela administradora de cartão de crédito Redecard S/A, CNPJ 01.425.787/0001-04, solicitado quando de intimação do PTA de nº 01.000159917-31.

Insta ressaltar que o Autuado foi intimado (fls. 07) a apresentar as notas fiscais de saídas referentes às vendas realizadas mediante cartão de crédito e não as apresentou.

Lado outro, tendo em vista o não atendimento da intimação para entrega dos documentos fiscais emitidos, o Fisco procedeu o arbitramento das vendas com fulcro no art. 51, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

Assim, diante da prática da infração à legislação tributária no caso ora em análise, não há como acatar os argumentos do Impugnante, devendo ser mantidas as exigências fiscais arroladas no Auto de Infração.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator